

TC 002.172/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

Responsáveis: Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, CNPJ 07.587.471/0001-97; Anderson Henry Rosa Ferreira, CPF 856.925.811-91; e Joanes Pina de Abreu, CPF 534.695.181-49.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, sociedade empresária limitada, CNPJ 07.587.471/0001-97, solidariamente com o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira, CPF 856.925.811-91 e Sr. Joanes Pina de Abreu, CPF 534.695.181-49, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), em Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, localizada no município de Gurupi/TO, no período de 1/1/2012 a 31/5/2015. O referido programa foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica: dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

HISTÓRICO

2. Em 3/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 6) em razão de auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – Denasus que constatou a aplicação irregular dos recursos do SUS pela Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – ME, conforme apontado no Relatório de Auditoria 16166-MS/SGEP/Denasus (peças 22 e 23).

3. A auditoria do Denasus teve como objetivo atender à demanda do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS), para avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPPB, por parte de Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – EPP, com foco na averiguação dos valores pagos ao estabelecimento, a aquisição e o serviço de dispensação de medicamentos e correlatos. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil;

b) Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado;

c) Dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado; e

d) Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas.

4. Para as 203 ocorrências identificadas por descumprimento das Portarias GM/MS 184/2011, 971/2012 e 111/2016 (peça 13 e peça 29, p. 2-28), foi levantado o débito no valor histórico de R\$ 202.017,47, atualizado em 19/7/2017 para o valor de R\$ 296.839,72 (peça 28), levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, solidariamente aos responsáveis legais à época da ocorrência dos fatos, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS057465, de 20//2017 (peça 14).

5. A empresa apresentou registros de dispensação de medicamentos do PFPB no período de 14/9/2010 a 26/5/2015, quando teve o acesso bloqueado ao sistema de vendas do Datasus.

6. Em atendimento ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o relatório de auditoria 1066/2017 (peça 30, p. 2) registra que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas.

7. Comprova-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peças 1 a 4 e 15 a 19). A única manifestação dos responsáveis que consta dos autos é um pedido de prazo maior para apresentação de justificativas (peça 24), que foi concedido sem outros efeitos. Na ausência de elementos suficientes para elidir as irregularidades constatadas, e sem a comprovação de recolhimento do montante devido aos cofres públicos, o tomador de contas especial considerou subsistente o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial (peça 29, p. 30-31).

8. Em 8/10/2017, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 1066/2017, em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 30). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

9. Em 5/12/2017, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33), sendo registrada no sistema e-TCE sob número 281/2017, com exame preliminar concluído pela unidade técnica de Tocantins em 23/2/2018 (peça 33).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas impugnadas referem-se ao período de 1/1/2012 a 31/5/2015 (peça 22, p. 5-45 e peça 23) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente desde 23/6/2016, pelo Ofício 081/2016, quando foi encaminhada cópia do relatório preliminar de auditoria para apresentação de defesa, até 19/7/2017, quando publicado o Edital 217. Foram enviados em 2016 os Ofícios 081, 091, 110, 127 e 128, e em 2017, os Ofícios 2871, 2872, 2873, 6581, 6582 e 6583, conforme descrito no relatório do tomador de contas (peça 29, p. 28-30).

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

14. As farmácias e drogarias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente a Lei 10.858, de 13/4/2004, o Decreto 5.090, de 20/5/2004, e diversas portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se a Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e a Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, posteriormente revogada pela Portaria 111/GM/MS, de 28/1/2016. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28 de setembro de 2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir desta data.

15. A auditoria realizada pelo Denasus na Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, CNPJ 07.587.471/0001-97, localizada à avenida Goiás n. 2.315, quadra 33, lote 1, centro, CEP 77.410-010, no município de Gurupi/TO, deu origem ao relatório 16166/2016/MS/SGEP/DENASUS (peças 22 e 23). Suas conclusões embasaram o desenvolvimento da tomada de contas especial, como já referido nos parágrafos anteriores. O estabelecimento foi habilitado no PFPB em 14/9/2010, e esteve ativo até 26/5/2015, data do bloqueio de vendas no Sistema Datasus (peça 22, p. 4).

16. Conforme se extrai do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 145/2017 (peça 29, p. 2-30), e nos quadros apresentados no Apêndice II, os débitos associados às irregularidades constatadas são relacionados a seguir, alcançando um valor histórico de R\$ 202.017,47:

a) Não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (66 ocorrências);

Valor original: R\$ 189.683,78

Fundamentação legal: § 2º, art. 27 e inciso I, art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e §§ 2º e 3º, art. 23 e inciso I, art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, e nos §§ 1º e 2º, art. 22, inciso I, art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016.

b) Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado (80 ocorrências);

Valor original: R\$ 9.654,37

Fundamentação legal: art. 26 e § 1º, art. 27 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e parágrafo único, art. 22 e §§ 1º e 3º, art. 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificado pelo § 2º, art. 22 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016.

c) Dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado (51 ocorrências)

Valor original: R\$ 2.508,84

Fundamentação legal: art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e do art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificados pelo art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016.

d) Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas (6 ocorrências).

Valor original: R\$ 170,48

Fundamentação legal: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012 revogados pelos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016.

17. O valor total do débito, atualizado monetariamente até 7/8/2017, foi quantificado em R\$ 296.839,72 (peça 28), sendo superior ao limite mínimo estabelecido pelo inciso I, art. 6º da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016.

18. Com base nas irregularidades mencionadas no relatório do Denasus foi responsabilizada a empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, solidariamente aos seus representantes legais à época das ocorrências, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, conforme matriz de responsabilização (peça 13). Convém destacar que a responsabilização solidária dos representantes legais e da empresa está em consonância com a Súmula 286-TCU.

19. Os responsáveis foram notificados na fase interna da tomada de contas especial (peças 1 a 4, peças 15 a 19, e peça 29, p. 28-30) e não se manifestaram. Observou-se que os Avisos de Recebimento – ARs foram assinados por terceiros (peças 1 a 4), mas estão corretamente endereçados aos dados que constam do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal.

20. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas no relatório de auditoria realizada pelo Denasus (peças 22 e 23), devem ser citados os responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, solidariamente aos seus representantes legais, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído no valor atualizado nesta data em R\$ 272.237,40 (peça 42). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira, CPF 856.925.811-91, do Sr. Joanes Pina de Abreu, CPF 534.695.181-49, e da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, CNPJ 07.587.471/0001-97, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades demonstradas a seguir:

a.1) Falta de notas fiscais:

Ocorrência: não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (66 ocorrências);

Valor original: R\$ 189.683,78;



Dispositivo violado: § 2º, art. 27 e inciso I, art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e §§ 2º e 3º, art. 23 e inciso I, art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, e nos §§ 1º e 2º, art. 22, inciso I, art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016;

Conduta: deixar de apresentar as notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

Data	Valor original (R\$)
12/3/12	1.957,20
27/3/12	1.772,40
27/4/12	165,30
12/6/12	1.142,40
14/6/12	855,36
26/7/12	2.626,44
26/7/12	2.886,84
23/8/12	1.388,92
23/8/12	3.047,22
10/9/12	10.137,90
10/9/12	3.742,20
8/10/12	6.436,24
8/10/12	9.316,50
8/11/12	3.310,94
9/11/12	7.335,16
18/12/12	3.831,70
18/12/12	4.771,86
30/12/12	6.609,90
30/12/12	3.845,73
19/2/13	1.694,06
7/3/13	4.467,28
15/3/13	6.032,46
15/3/13	8.467,58
8/4/13	7.388,08
17/4/13	6.050,10
31/5/13	6.951,96
31/5/13	4.764,59
4/6/13	3.225,05
4/6/13	11.832,44



Data	Valor original (R\$)
1/7/13	13,46
2/7/13	2.064,38
25/7/13	989,01
25/7/13	4.872,12
30/8/13	2.138,40
30/8/13	2.821,80
1/10/13	70,20
2/10/13	2.031,48
12/11/13	2.378,97
12/11/13	126,00
6/12/13	611,10
6/12/13	1.363,23
30/12/13	2.874,72
30/12/13	1.202,85
7/2/14	1.803,70
28/2/14	1.111,80
28/2/14	133,65
28/2/14	882,09
16/4/14	53,46
16/4/14	2.680,80
13/5/14	1.417,80
2/6/14	220,20
7/7/14	344,40
31/7/14	2.472,90
1/9/14	3.179,70
1/10/14	2.023,20
3/11/14	2.535,30
1/12/14	1.523,40
14/1/15	3.235,50
14/1/15	1.015,74
9/2/15	1.099,80
9/2/15	989,01
3/3/15	1.603,80
4/3/15	295,20
5/5/15	783,90
12/6/15	620,10

Data	Valor original (R\$)
3/7/15	46,80

Valor atualizado até 3/5/2018: R\$ 255.862,39 (peça 38)

a.2) Cupons vinculados e receitas médicas:

Ocorrência: não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado (80 ocorrências);

Valor original: R\$ 9.654,37;

Dispositivo violado: art. 26 e § 1º, art. 27 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e parágrafo único, art. 22 e §§ 1º e 3º, art. 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificado pelo § 2º, art. 22 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016;

Conduta: realizar dispensações de medicamentos com base em cupons vinculados e receitas médicas irregulares, quando deveria ter realizado um controle rigoroso a fim de evitar a dispensação de medicamentos com receitas ou cupons vinculados com irregularidade.

Data	Valor original (R\$)
12/3/12	145,73
27/3/12	155,20
27/4/12	294,17
12/6/12	57,60
14/6/12	53,96
26/7/12	17,20
26/7/12	124,64
23/8/12	52,18
23/8/12	7,02
10/9/12	110,89
10/9/12	70,65
8/10/12	355,18
8/11/12	188,75
8/11/12	390,15
9/11/12	364,61
18/12/12	330,15
18/12/12	169,83
30/12/12	136,08
30/12/12	235,50
19/2/13	418,15
7/3/13	423,69
15/3/13	193,78



Data	Valor original (R\$)
8/4/13	349,50
17/4/13	37,10
31/5/13	458,36
31/5/13	231,50
4/6/13	371,55
4/6/13	301,78
1/7/13	138,08
2/7/13	318,80
25/7/13	147,30
25/7/13	225,00
30/8/13	185,40
30/8/13	41,15
1/10/13	160,20
2/10/13	73,36
12/11/13	28,20
12/11/13	23,95
6/12/13	78,60
6/12/13	87,13
30/12/13	10,18
30/12/13	47,40
7/2/14	121,80
28/2/14	78,68
28/2/14	31,59
28/2/14	10,80
16/4/14	9,60
16/4/14	5,70
12/5/14	53,46
13/5/14	28,80
2/6/14	105,00
2/6/14	26,73
2/6/14	53,10
7/7/14	69,30
7/7/14	13,77
31/7/14	27,60
1/8/14	26,73
1/9/14	9,60



Data	Valor original (R\$)
3/11/14	46,80
3/11/14	53,46
28/11/14	26,73
1/12/14	32,40
14/1/15	130,41
14/1/15	15,60
9/2/15	109,60
9/2/15	36,91
9/2/15	115,50
9/2/15	140,10
3/3/15	63,18
4/3/15	107,40
4/3/15	13,20
2/4/15	26,73
2/4/15	105,60
2/4/15	28,20
5/5/15	63,18
5/5/15	13,77
5/5/15	106,95
3/7/15	90,00
3/7/15	19,20
6/7/15	27,54

Valor atualizado até 3/5/2018: R\$ 12.897,33 (peça 39)

a.3) Dispensações em nome de funcionários e/ou representantes legais:

Ocorrência: dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado (51 ocorrências);

Valor original: R\$ 2.508,84;

Dispositivo violado: art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e do art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificados pelo art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016;

Conduta: registrar dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado.

Data	Valor original (R\$)
12/3/12	26,55
27/3/12	26,55

Data	Valor original (R\$)
23/8/12	11,70
23/8/12	23,40
10/9/12	11,70
8/10/12	35,10
8/10/12	23,40
9/11/12	11,70
18/11/12	23,40
18/12/12	33,58
30/12/12	11,70
30/12/12	10,18
19/2/13	33,58
7/3/13	58,50
15/3/13	58,50
15/3/13	10,18
15/3/13	438,60
8/4/13	93,60
17/4/13	33,58
31/5/13	10,18
31/5/13	14,40
4/6/13	10,18
1/7/13	33,58
1/7/13	108,00
25/7/13	10,18
25/7/13	66,80
30/8/13	23,40
30/8/13	33,58
1/10/13	84,60
2/10/13	10,18
12/11/13	10,18
12/11/13	84,60
6/12/13	84,60
6/12/13	33,58
30/12/13	19,90
30/12/13	14,40
30/12/13	61,20
28/2/14	19,90

Data	Valor original (R\$)
28/2/14	37,80
16/4/14	14,40
13/5/14	35,10
2/6/14	35,10
7/7/14	35,10
3/11/14	46,80
1/12/14	46,80
14/1/15	86,80
9/2/15	86,80
4/3/15	86,80
2/4/15	86,80
5/5/15	40,00
12/6/15	161,60

Valor atualizado até 3/5/2018: R\$ 3.267,79 (peça 40)

a.4) Registro em nome de pessoas falecidas:

Ocorrência: dispensações de medicamentos realizadas para CPFs de beneficiários que foram a óbito em data anterior aos registros no sistema de autorização de venda do PFPB (6 ocorrências);

Valor original: R\$ 170,48;

Dispositivo violado: arts. 21, 23 e 40, inciso I, da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, revogados pelos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016;

Conduta: Realizar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, quando deveria ter sido realizado um controle afim de evitar essas dispensações irregulares.

Data	Valor original (R\$)
12/11/13	21,60
16/4/14	51,12
12/5/14	25,56
14/1/15	25,80
9/2/15	23,40
9/2/15	23,00

Valor atualizado até 3/5/2018: R\$ 212,97 (peça 41)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 8 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Mauro Bitarelli Martins

AUFC – Mat. 157-0

TC 002.172/2018-6
APÊNDICE I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
INSTAURADOR: Fundo Nacional de Saúde.

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO NA FUNÇÃO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
<p>Registro de dispensação de medicamentos ou correlatos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais.</p> <p>Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas solicitadas e/ou irregularidades em cupons e receitas médicas apresentados pela empresa auditada relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil.</p> <p>Irregularidades nas dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;</p> <p>Registro de dispensação relativo ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de pessoa falecida.</p>	<p>Anderson Henry Rosa Ferreira; Sócio administrador; CPF 856.925.811-91</p> <p>Joanes Pina de Abreu; Sócio administrador; CPF 534.695.181-49</p> <p>Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP; Ente privado; CNPJ: 07.587.471/0001-97</p>	<p>Desde 15/9/2005</p> <p>De 1/9/2005 a 12/6/2017</p> <p>Desde 15/9/2005</p>	<p>Deixar de apresentar as notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, contrariando o § 2º, art. 27 e inciso I, art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e §§ 2º e 3º, art. 23 e inciso I, art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, e nos §§ 1º e 2º, art. 22, inciso I, art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;</p> <p>Realizar dispensações de medicamentos com base em cupons vinculados e receitas médicas irregulares, contrariando o art. 26 e § 1º, art. 27 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e parágrafo único, art. 22 e §§ 1º e 3º, artigo 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificado pelo § 2º, art. 22 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter realizado um controle rigoroso a fim de evitar a dispensação de medicamentos com receitas ou cupons vinculados com irregularidade;</p> <p>Realizar dispensação de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado, contrariando o art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e do art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, ratificados pelo art. 37 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter sido realizado um controle a fim de evitar essas dispensações irregulares;</p> <p>Realizar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando os arts. 21, 23 e 40, inciso I, da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012 revogados pelos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS 111, de 28/1/2016, quando deveria ter sido realizado um controle afim de evitar essas dispensações irregulares.</p>	<p>Realizou dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado; não apresentou notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB; apresentou cupons vinculados e receitas médicas irregulares das vendas relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil; e realizou registro de dispensação em nome de pessoa falecida, causando um prejuízo ao Erário no valor histórico de R\$ 202.017,47 (duzentos e dois mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos). O valor atualizado do débito em 3/5/2018 alcançava R\$ 272.237,40 (peça 42).</p>	<p>É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos praticados, sendo razoável exigir-lhes conduta diversa daquela adotada,</p>

TC 002.172/2018-6

APÊNDICE II

DÉBITO REFERENTE ÀS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO RELATÓRIO DO DENASUS

(a) Não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (66 ocorrências)	
Data	Valor original (R\$)
12/3/12	1.957,20
27/3/12	1.772,40
27/4/12	165,30
12/6/12	1.142,40
14/6/12	855,36
26/7/12	2.626,44
26/7/12	2.886,84
23/8/12	1.388,92
23/8/12	3.047,22
10/9/12	10.137,90
10/9/12	3.742,20
8/10/12	6.436,24
8/10/12	9.316,50
8/11/12	3.310,94
9/11/12	7.335,16
18/12/12	3.831,70
18/12/12	4.771,86
30/12/12	6.609,90
30/12/12	3.845,73

(a) Não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (66 ocorrências)	
Data	Valor original (R\$)
19/2/13	1.694,06
7/3/13	4.467,28
15/3/13	6.032,46
15/3/13	8.467,58
8/4/13	7.388,08
17/4/13	6.050,10
31/5/13	6.951,96
31/5/13	4.764,59
4/6/13	3.225,05
4/6/13	11.832,44
1/7/13	13,46
2/7/13	2.064,38
25/7/13	989,01
25/7/13	4.872,12
30/8/13	2.138,40
30/8/13	2.821,80
1/10/13	70,20
2/10/13	2.031,48
12/11/13	2.378,97

(a) Não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (66 ocorrências)

Data	Valor original (R\$)
12/11/13	126,00
6/12/13	611,10
6/12/13	1.363,23
30/12/13	2.874,72
30/12/13	1.202,85
7/2/14	1.803,70
28/2/14	1.111,80
28/2/14	133,65
28/2/14	882,09
16/4/14	53,46
16/4/14	2.680,80
13/5/14	1.417,80
2/6/14	220,20
7/7/14	344,40
31/7/14	2.472,90
1/9/14	3.179,70
1/10/14	2.023,20
3/11/14	2.535,30
1/12/14	1.523,40
14/1/15	3.235,50
14/1/15	1.015,74
9/2/15	1.099,80
9/2/15	989,01

(a) Não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (66 ocorrências)

Data	Valor original (R\$)
3/3/15	1.603,80
4/3/15	295,20
5/5/15	783,90
12/6/15	620,10
3/7/15	46,80

(b) Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado (80 ocorrências)

Data	Valor original (R\$)
12/3/12	145,73
27/3/12	155,20
27/4/12	294,17
12/6/12	57,60
14/6/12	53,96
26/7/12	17,20
26/7/12	124,64
23/8/12	52,18
23/8/12	7,02
10/9/12	110,89
10/9/12	70,65
8/10/12	355,18
8/11/12	188,75
8/11/12	390,15

(b) Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado (80 ocorrências)

Data	Valor original (R\$)
9/11/12	364,61
18/12/12	330,15
18/12/12	169,83
30/12/12	136,08
30/12/12	235,50
19/2/13	418,15
7/3/13	423,69
15/3/13	193,78
8/4/13	349,50
17/4/13	37,10
31/5/13	458,36
31/5/13	231,50
4/6/13	371,55
4/6/13	301,78
1/7/13	138,08
2/7/13	318,80
25/7/13	147,30
25/7/13	225,00
30/8/13	185,40
30/8/13	41,15
1/10/13	160,20
2/10/13	73,36
12/11/13	28,20

(b) Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado (80 ocorrências)

Data	Valor original (R\$)
12/11/13	23,95
6/12/13	78,60
6/12/13	87,13
30/12/13	10,18
30/12/13	47,40
7/2/14	121,80
28/2/14	78,68
28/2/14	31,59
28/2/14	10,80
16/4/14	9,60
16/4/14	5,70
12/5/14	53,46
13/5/14	28,80
2/6/14	105,00
2/6/14	26,73
2/6/14	53,10
7/7/14	69,30
7/7/14	13,77
31/7/14	27,60
1/8/14	26,73
1/9/14	9,60
3/11/14	46,80
3/11/14	53,46

(b) Não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado (80 ocorrências)

Data	Valor original (R\$)
28/11/14	26,73
1/12/14	32,40
14/1/15	130,41
14/1/15	15,60
9/2/15	109,60
9/2/15	36,91
9/2/15	115,50
9/2/15	140,10
3/3/15	63,18
4/3/15	107,40
4/3/15	13,20
2/4/15	26,73
2/4/15	105,60
2/4/15	28,20
5/5/15	63,18
5/5/15	13,77
5/5/15	106,95
3/7/15	90,00
3/7/15	19,20
6/7/15	27,54

(c) Dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado (51 ocorrências)

Data	Valor original (R\$)
12/3/12	26,55
27/3/12	26,55
23/8/12	11,70
23/8/12	23,40
10/9/12	11,70
8/10/12	35,10
8/10/12	23,40
9/11/12	11,70
18/11/12	23,40
18/12/12	33,58
30/12/12	11,70
30/12/12	10,18
19/2/13	33,58
7/3/13	58,50
15/3/13	58,50
15/3/13	10,18
15/3/13	438,60
8/4/13	93,60
17/4/13	33,58
31/5/13	10,18
31/5/13	14,40
4/6/13	10,18
1/7/13	33,58

(c) Dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado (51 ocorrências)	
Data	Valor original (R\$)
1/7/13	108,00
25/7/13	10,18
25/7/13	66,80
30/8/13	23,40
30/8/13	33,58
1/10/13	84,60
2/10/13	10,18
12/11/13	10,18
12/11/13	84,60
6/12/13	84,60
6/12/13	33,58
30/12/13	19,90
30/12/13	14,40
30/12/13	61,20
28/2/14	19,90
28/2/14	37,80
16/4/14	14,40
13/5/14	35,10
2/6/14	35,10
7/7/14	35,10
3/11/14	46,80
1/12/14	46,80
14/1/15	86,80

(c) Dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado (51 ocorrências)	
Data	Valor original (R\$)
9/2/15	86,80
4/3/15	86,80
2/4/15	86,80
5/5/15	40,00
12/6/15	161,60

(d) Registro em nome de pessoas falecidas	
Data	Valor original (R\$)
12/11/13	21,60
16/4/14	51,12
12/5/14	25,56
14/1/15	25,80
9/2/15	23,40
9/2/15	23,00